CF. N.º

RESOLUÇÃO Nº 09 DE 21 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o Processo para elaboração da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia por seus representantes no uso das atribuições legais e regimentais aprovou e o Presidente do Legislativo, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O trabalho do Poder Constituinte Municipal, conforme lhe foi conferido no Parágrafo Único do Artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, far-se-á com observância das normas estabelecidas nesta Resolução, suplementadas, se e quando for o caso, pelas normas do Regimento da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os vereadores constituintes gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, conforme o Artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

Artigo 2º - O Poder Constituinte funcionará no Edifício João da Costa Vieira, sede do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de força maior que impossibilite o seu funcionamento no local referido no "caput" deste artigo, o Poder Constituinte Municipal reunir-se-á em outro local por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta do Plenário.

Artigo 3º - Durante os trabalhos de elaboração da nova Lei Orgânica do Município a Câmara Municipal continuará a exercer suas atribuições legislativas ordinárias, respeitado o disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO PODER CONSTITUINTE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 4º - São órgãos do Poder Constituinte o Plenário, a Mesa e as Comissões.

SEÇÃO II
DO PLENÁRIO

Artigo 5º - O Plenário compõe-se dos vereadores em exercício e é o órgão soberano de deliberação do Poder Constituinte do Município.

Parágrafo Único - O Plenário funcionará e deliberará somente com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 6º - As sessões do Plenário são:-

I - Ordinárias, as realizadas nos sábados às 08:30 horas.

II - Extraordinárias, as convocadas para se realizar em dia ou horário diverso do previsto no inciso anterior.

III - As sessões ordinárias e extraordinárias terão a duração comum de duas horas e serão prorrogáveis no máximo, por igual tempo, mediante proposta da Mesa ou de qualquer Vereador e aprovação do Plenário.

IV - As sessões, ordinárias ou extraordinárias, serão sempre públicas. Não se admitirão sessões secretas.

SEÇÃO III
DA MESA

Artigo 7º - À Mesa eleita na forma da Lei Orgânica dos Municípios para dirigir os trabalhos da Câmara Municipal de Pompéia cabe dirigir igualmente os trabalhos Constituintes.

SEÇÃO IV
DA PRESIDÊNCIA

Artigo 8º - A Presidência é o órgão representativo do Poder Constituinte, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES

Artigo 9º - Às Comissões, órgãos delegados e auxiliares do Plenário, competem deliberar ou opinar sobre as matérias que lhes forem atribuídas.

Artigo 10 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária (Artigo 58, § 1º da C.F.).

Parágrafo Único - Os membros das Comissões serão nomeados pelo Presidente do Poder Constituinte mediante indicação escrita dos líderes das Bancadas. Em cada Comissão haverá um Presidente e um Relator.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS ESPÉCIES E COMPETÊNCIA

Artigo 11 - As Comissões são:-

I - Comissão do Poder Legislativo;

II - Comissão do Poder Executivo;

III - Comissão dos Interesses das Pessoas, do Município e do Meio Ambiente;

IV - Comissão de Sistematização.

§ 1º - As Comissões compõem-se de 5 (cinco) membros.

§ 2º - Às Comissões cabem, observada a competência específica, o seguinte:-

I - Deliberar sobre as propostas da Lei Orgânica do Município, podendo aprová-las ou rejeitá-las na forma original ou com subemendas.

II - Dar parecer sobre as emendas ao Projeto de Lei Orgânica do Município, podendo oferecer subemendas.

§ 3º - Compete especificamente:-

a)a) - À Comissão do Poder Legislativo, a or-
F. N.º ganização e as atribuições desse Poder; o processo legislativo; o estatuto jurídico de seus membros; os dos planos plurianuais; as diretrizes orçamentárias; os orçamentos anuais; controle interno e externo de cada Poder e demais normas de execução orçamentária, financeira e patrimonial.

b) - À Comissão do Poder Executivo: a organização e as atribuições desse Poder e a responsabilidade de seus membros, cuidando inclusive da questão dos servidores públicos.

c) - À Comissão dos Interesses das Pessoas, Município e do Meio Ambiente: a preservação dos direitos e garantias fundamentais; dos deveres do Município e a defesa e proteção do Meio Ambiente.

d) - À Comissão de Sistematização: os assuntos não compreendidos na competência das demais Comissões; o preâmbulo; as disposições preliminares, gerais e transitórias; a coordenação sistemática dos resultados parciais das outras Comissões, bem como a elaboração do Projeto de Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DO PROJETO

Artigo 12- O Projeto de Lei Orgânica do Município será elaborado com os preceitos estabelecidos nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, os princípios estabelecidos na Constituição do Estado e as propostas apresentadas pela comunidade, especialmente organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orgânica do Município será apresentado à Mesa trinta dias após a instalação da Assembléia Constituinte Municipal.

§ 2º - Recebido o projeto pela Mesa, o Presidente, dentro de dois dias, o fará publicar, e, em seguida, abrirá prazo até o dia 5 de janeiro de 1990 para oferecimento de emendas por parte dos vereadores constituintes, da comunidade, organizações sindicais, entidades de classe ou associações legal-

mente constituídas. A participação popular somente será admitida com 1% dos eleitores, no mínimo.

§ 3º - As Comissões terão prazo total de 15 (quinze) dias para deliberar sobre as emendas que lhes foram encaminhadas. CF. N.º

§ 4º - Caberá à Comissão de Sistematização elaborar o texto do Projeto de Lei Orgânica, após a apresentação das emendas. A Comissão de Sistematização disporá, para isso, do prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos pareceres das Comissões Temáticas.

Artigo 13 - Publicado o segundo Projeto de Lei Orgânica do Município preparada pela Comissão de Sistematização, o Presidente convocará sessão do Plenário Constituinte para discussão e votação do Projeto e apresentação das Emendas.

SEÇÃO II

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 14 - O Projeto de Lei Orgânica do Município será debatido e votado em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 15 - O adiamento da discussão ou da votação do Projeto ou parte já incluída na Ordem do Dia poderá ser concedido pelo Plenário, apenas uma vez, mediante requerimento escrito.

Artigo 16 - Admitir-se-á requerimento de destaque para votação em separado de título, capítulo, seção, artigo, parágrafo, inciso, item, alínea ou expressão.

SUBSEÇÃO II

DA DISCUSSÃO

Artigo 17 - A discussão far-se-á com estrita observância da matéria submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - Cada orador disporá de dez minutos improrrogáveis para discutir, sem apartes.

SUBSEÇÃO III

DA VOTAÇÃO

Artigo 18 - A votação far-se-á imediatamente após

o encerramento da discussão.

Parágrafo Único - O Vereador Constituinte que tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente poderá solicitar verificação da votação.

SUBSEÇÃO IV
DA REDAÇÃO

Artigo 19 - Aprovado com alterações em primeiro turno o projeto de Lei Orgânica do Município será enviado à Comissão de Sistematização para oferecimento da redação do texto aprovado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 20 - Oferecido o texto definitivo, o Presidente convocará sessão solene dentro dos dez dias seguintes, designando para a Ordem do Dia a decretação e promulgação da Lei Orgânica do Município aprovada e fará extrair dela três cópias fieis e autenticadas.

Artigo 21 - No dia designado, lida a ata da sessão anterior, anunciada a Ordem do Dia, o Presidente, declarando que se acham sobre a Mesa três cópias da Lei Orgânica do Município aprovada, as assinará com os demais membros da Mesa efetiva e mandará fazer a chamada dos vereadores presentes para que as assinem.

Artigo 22 - Concluída a assinatura, levantando-se com todos os vereadores e demais presentes, o Presidente decretará e promulgará a Lei Orgânica do Município de Pompéia, cujo preâmbulo lerá em voz alta, declarando-a obrigatória em todo o território do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - A Mesa fica obrigada a promover a divulgação dos trabalhos Constituintes Municipais, podendo contratar profissional habilitado para tal.

Artigo 24 - A Mesa poderá contratar pessoal habilitado para auxiliar na elaboração do Projeto de Lei Orgânica do Município.

Artigo 25 - Constituirá Questão de Ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de três minutos, toda dúvida regimental. CF. N.º

Parágrafo Único - A Questão de Ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental que deu motivo à dúvida, referir-se a caso relacionado com a matéria tratada no momento, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Artigo 26 - Este Regimento poderá ser modificado mediante proposta da Mesa ou de Vereador, devendo para a sua aprovação ter o voto favorável de dois terços.

Artigo 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéia, 21 de outubro de 1989.

Walter Augusto Soares
Presidente

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

Ana Maria Ricz Cayres
Diretora de Secretaria